

Decisão de Pregoeiro nº 004/2018-SLC/ANEEL

Em 9 de março de 2018.

Processo: 48500.001001/2017-13
Licitação: Pregão Eletrônico nº 005/2017
Assunto: Análise das IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
apresentadas pela: Telefônica Brasil S/A; Claro S.A. e
TIM Celular S.A.

I – DOS FATOS

1. As empresas Telefônica Brasil S/A; Claro S.A. e TIM Celular S.A. enviaram suas impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2017 entre os dias 6 e 7 de fevereiro de 2018.

2. A empresa Claro S.A. aponta que o prazo para transição e entrega dos aparelhos são *extremamente curtos*.

Citado item apresenta prazo de 15 (quinze) dias para a transição entre o atual e o futuro contrato, entendido como “prazo necessário para operadora fornecer os aparelhos celulares e para efetuar a troca de celulares”, bem como o cronograma apresentado concede 07 (sete) dias de prazo para entrega dos aparelhos com termo inicial sendo a assinatura do contrato, prazos estes extremamente curtos.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar a esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

[...]

Pelo exposto, e para que se possa atender aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso, faz-se necessário a concessão de prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para realização da transição entre o atual e o futuro contrato, assim como prazo não inferior a 30 (trinta) dias para entrega dos aparelhos, tendo como termo inicial a assinatura do contrato.

3. No caso da empresa Telefônica Brasil S/A, foram quatro os pontos impugnados: falta de definição no Edital quanto ao ônus em caso de danos, perda, roubo ou furto de equipamentos; esclarecimento quanto a previsões do Edital não presentes na minuta contrato; prazo exíguo para entrega dos equipamentos e a exigência de cobertura de serviços e instalação de reforçadores de sinal.

4. Por fim, a TIM Celular S.A. questiona primeiramente o valor estimado para a contratação, alegando que apenas o investimento nos aparelhos representaria praticamente esse montante. Conclui sua peça discordando dos termos constantes da obrigação prevista no item 6.6 da **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 004/2018-SLC/ANEEL, de 09/3/2018.

6.6 Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar ao CONTRATANTE ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

5. Afirma que a futura Contratada poderia somente responder pelos danos causados diretamente à Contratante.

II – DA ANÁLISE

6. Os pontos impugnados foram levados a conhecimento da área demandante do serviço, Superintendência de Administração e Finanças - SAF.

7. Por meio do Memorando nº 0096/2018-SAF/ANEEL, houve posicionamento transcrito a seguir:

1. Tendo em vista as impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2017, enviadas pelas empresas Claro, Tim e Telefônica em fevereiro de 2018, informamos que realizamos as seguintes alterações no Termo de Referência nº 6/2017:

a. Foram acrescentados os parágrafos 30.1, 30.2, 88.1 e 88.2, definindo ônus em caso de danos por mau uso, extravio, perda, roubo ou furto do aparelho (em atendimento ao apontamento número 1 da impugnação da Telefônica);

b. Foram revistos o período de transição e o cronograma de entrega de equipamentos na tabela do parágrafo 4, com dilação dos prazos (em atendimento ao apontamento número 3 da impugnação da Telefônica e à impugnação da Claro);

c. Foi excluído o parágrafo 31, que tratava da possibilidade de exigência de antenas INDOOR, serão exigidos os níveis de qualidade de telefonia conforme normas da ANATEL, não havendo necessidade de item específico sobre o assunto (em atendimento ao apontamento número 4 da impugnação da Telefônica);

d. Foram alteradas as especificações dos aparelhos celular tipo B e tipo C - parágrafo 28, itens b e c (em atendimento ao primeiro apontamento da impugnação da Tim, vide mais detalhes abaixo);

e. Foi incluída a expressão “diretamente” no parágrafo 52 (em atendimento ao segundo apontamento da impugnação da Tim).

2. Em relação ao primeiro apontamento da impugnação da Tim (sobre levantamento de preços), informamos que foi realizada pesquisa de preços no painel de preços e com outros órgãos, em conformidade com o estabelecido na Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do MPOG. De qualquer forma, para aumentar a competitividade do certame, estamos propondo alteração da especificação dos aparelhos celular tipo B e C (que possuem maior quantitativo previsto), exigindo aparelhos mais simples, de modo a desonerar a contratação. Lembramos ainda que os equipamentos são fornecidos em regime de comodato.

3. Já o apontamento número 2 da impugnação da Telefônica não faz sentido, uma vez que o Edital e seus anexos fazem parte do contrato.

4. Adicionalmente, seguem as respostas ao pedido de esclarecimento feito pela Claro em 06/02/2018, já considerando as alterações no Termo de Referência:

i. Foi excluída a exigência de antenas INDOOR;

ii. O entendimento está correto;

iii. O entendimento está correto;

iv. Foram acrescentados no TR os parágrafos 30.1, 30.2, 88.1 e 88.2, definindo ônus em caso de danos por mau uso, extravio, perda, roubo ou furto do aparelho, esclarecendo essa questão.

5. Dessa forma, solicitamos o prosseguimento do pregão para contratação de empresa prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP, [...]

8. Diante da concordância integral aos pontos impugnados, providenciaremos as devidas alterações no instrumento convocatório, republicando-o nos termos previstos na Lei de Licitações.



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 004/2018-SLC/ANEEL, de 09/3/2018.

III – DO DIREITO

9. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

10. Desta forma, admito integralmente a impugnação apresentada pela **Telefônica Brasil S/A; Claro S.A. e TIM Celular S.A.**, indicando que sejam providenciadas as devidas alterações no conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2017, pelo que DOU PROVIMENTO à impugnação.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro